



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios  
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

## PARECER SEI Nº 18797/2021/ME

**Assunto: apresentação pelo Município do Rio de Janeiro/RJ do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.**

Processo SEI nº 14022.153806/2021-99

### 1 INTRODUÇÃO

1. A Prefeitura do Município do Rio de Janeiro/RJ enviou por meio do Ofício GBP nº 406/2021, de 14 de dezembro de 2021 (SEI nº 21071802), o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), de que dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, e a Portaria nº 1.158, de 23 de novembro de 2021. Assim, cabe a esta Secretaria do Tesouro Nacional avaliar se o Plano enviado pelo Município atende aos requisitos estabelecidos na referida Lei e nos referidos atos normativos.

2. O envio do PEF ocorreu após declaração desta Secretaria no sentido de se manifestar favoravelmente à adesão do Município ao referido Plano, por meio do parecer SEI nº 17632/2021/ME (20070179).

### 2 DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3. Na seção I do Plano, o Município apresenta a evolução dos indicadores de Dívida Consolidada, Poupança Corrente, Disponibilidade de Caixa Líquida de Recursos Não Vinculados e Despesa com Pessoal. Segundo o Município, os indicadores de Dívida Consolidada (Endividamento), Poupança Corrente e Disponibilidade de caixa (Liquidez) foram calculados com base nos dados produzidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

4. No entanto, deve-se fazer uma ressalva quanto aos valores de Endividamento informados pelo Município. Conforme tabela abaixo, foram identificadas algumas divergências para o referido indicador:

| Ano                             | 2018   | 2019   | 2020   |
|---------------------------------|--------|--------|--------|
| Dados apurados pela STN         | 75,06% | 67,27% | 80,14% |
| Dados informados pelo Município | 68,97% | 67,48% | 80,14% |

5. Ressaltamos, entretanto, que essa divergência não constitui impedimento para aprovação do Plano apresentado pelo Município, tendo em vista que os indicadores utilizados como base para determinação das metas do referido Plano - Poupança Corrente e Disponibilidade de Caixa Líquida no ano de 2020 - foram apresentados em consonância com a apuração realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional.

### 3 DAS MEDIDAS DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2021

6. Segundo o art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, o PEF contemplará a aprovação de leis ou atos normativos pelo ente dos quais decorra a implementação, nos termos de regulamento, de pelo menos 3 das medidas estabelecidas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, devendo uma delas, no mínimo, estar entre as previstas nos incisos II, IV, V e VIII do referido parágrafo, observado o § 4º daquele artigo.

7. Nesse sentido, na seção II do PEF, o Município se compromete a apresentar leis ou atos normativos dos quais decorram a implementação das medidas previstas nos incisos I, VI, VII e VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Essas medidas estão descritas na lista abaixo:

I – a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI – a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

VII – a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

VIII – a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

8. Nos termos do art. 11 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise do cumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 178 é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e somente ocorrerá após a apresentação das leis autorizativas ou dos atos normativos pelo ente federativo. Ressalta-se que tal análise pode ser realizada posteriormente à aprovação do Plano, mas antes da primeira liberação de recursos de operação de crédito.

#### **4 DAS METAS E COMPROMISSOS**

9. Segundo o art. 3º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal conterà conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e cada ente subnacional, com objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.

10. O Município, na seção III do seu Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, se compromete com metas para os indicadores de Poupança Corrente, considerando-se a média ponderada de três exercícios, e para Disponibilidade de Caixa Líquida de Recursos Não Vinculados, ambos calculados segundo metodologia da Capacidade de Pagamento adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme tabelas abaixo. No caso da Poupança Corrente os indicadores do Município não poderão ultrapassar as metas anuais estabelecidas, enquanto para a Disponibilidade de Caixa Líquida o Município deverá obter valores maiores que as correspondentes metas.

META 1 – INDICADOR DE POUPANÇA CORRENTE (%)

| 2021   | 2022   | 2023   |
|--------|--------|--------|
| 97,63% | 96,32% | 95,00% |

## META 2 – DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (R\$)

| 2021                  | 2022                  | 2023    |
|-----------------------|-----------------------|---------|
| R\$ -2.381.658.717,92 | R\$ -1.190.829.358,96 | R\$0,00 |

11. O inciso I do § 3º do art. 1º da Portaria nº 1.158, de 2021 estabelece que as metas devem ser fixadas de forma a eliminar, a cada exercício, pelo menos um terço dos excedentes, apurados no exercício de apresentação do Plano, dos indicadores de Poupança Corrente e de Liquidez em relação aos referenciais de 95% e 100%, respectivamente.

12. O Plano atende o referido inciso, já que a Poupança Corrente do Município no exercício de 2020 foi de 98,95%, devendo o Município reduzir seu indicador, considerando a média ponderada, em pelo menos 1,317% ao ano. Já sua disponibilidade de caixa líquida foi de R\$ -3.572.488.076,88 em 2020. Portanto, o Município também atende o inciso citado, por aumentar sua Disponibilidade de Caixa Líquida em pelo menos R\$ 1.190.829.358,96 por ano. Os indicadores citados para 2020 foram calculados e disponibilizados por meio da Nota Técnica nº 59349/2021/ME (20933306).

13. Ademais, o inciso II do § 3º do mesmo artigo exige que o ente obtenha nota “A” ou “B” na classificação da capacidade de pagamento até o exercício a que se refere a última meta. Segundo a metodologia adotada por esta STN, para esse quesito ser atendido, o ente precisa apresentar Poupança Corrente menor que 95% e Liquidez menor que 100%.

14. Verifica-se de o atendimento desse quesito ao serem observadas que as metas propostas pelo Município para 2023, se cumpridas, resultariam em uma classificação de capacidade de pagamento “A” ou “B”.

15. Por fim, como o mandato para os atuais prefeitos se encerra em 2024, o Plano atende também ao § 4º do art. 1º da Portaria nº 1.158, de 2021, que veda o estabelecimento de metas para o último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

16. Isso posto, **as metas apresentadas no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal do Município do Rio de Janeiro/RJ estão de acordo com o art. 1º da Portaria nº 1.158, de 2021.**

17. Além disso, o Município se compromete a:

a) Aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal até 30 de junho de 2022, cumprindo, assim, os requisitos estabelecidos no §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 2021; e

b) Conforme inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 178, de 2021, observar o limite para despesa total com pessoal, de acordo com os percentuais previstos no caput do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

## 5 DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS

18. Segundo o inciso II do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 178, de 2021, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deve conter no mínimo, além das metas e compromissos, a autorização para contratação de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos financeiros. Além disso, o art. 14 do Decreto nº 10.819, de 2021, estabelece que o PEF deverá estabelecer o cronograma de liberações de recursos financeiros das operações de crédito contratadas em seu âmbito.

19. Conforme disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819/2021, os entes federativos que se comprometem a implementar quatro ou mais das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei

Complementar nº 159, de 2017, ficarão autorizados a contratar operações de crédito com garantia da União em três por cento da receita corrente líquida apurada no exercício anterior ao da adesão para cada ano de vigência do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. O Município do Rio de Janeiro se enquadra nesse critério, uma vez que apresentará quatro medidas fiscais, conforme Seção II do Plano.

20. Considerando que a receita corrente líquida (RCL) apurada em 2020 foi de R\$ 23.426.419.626,96, o valor de cada liberação proposto pelo Ente, de R\$ 702.792.588,81, corresponde a exatamente 3% da RCL.

21. Além disso, o § 6º do art. 1º da Portaria nº 1.158, de 2021, determina que as condições previstas no PEF para liberações de recursos de operações de crédito serão agrupadas em até quatro conjuntos de acordo com período de vigência do Plano. Já o inciso I do § 2º do art. 2º dessa mesma portaria estatui que os recursos liberados devem ser divididos igualmente entre esses conjuntos de condições. Ambas as condições foram atendidas no Plano apresentado pelo Município.

22. Ademais, as condições de liberação apresentadas no PEF apresentado pelo ente atendem ao § 1º do art. 14 do Decreto n. 10.819, de 2021, conforme transcrito abaixo:

§ 1º As liberações de recursos ficarão condicionadas à manifestação prévia:

I - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, na hipótese da primeira liberação de recursos; e  
II - no caso das liberações seguintes de recursos, da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia quanto ao cumprimento:

a) das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e  
b) do limite para despesa com pessoal de que trata o art. 169 da Constituição, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 6º da Lei Complementar nº 178, de 2021.

23. Nesse sentido, a seção IV do Plano de Equilíbrio Fiscal do Município do Rio de Janeiro/RJ prevê quatro liberações de recursos financeiros de R\$ 702.792.588,81, totalizando um valor de R\$ 2.811.170.355,24. As condições para liberação dos recursos estão descritas na tabela abaixo:

| 1ª Liberação   | 2ª Liberação  | 3ª Liberação  | 4ª Liberação  |
|--|---|---|---|
| Aprovação das leis e atos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, conforme avaliação da PGFN | Cumprimento das metas para o exercício de 2021                                      | Cumprimento das metas para o exercício de 2022                | Cumprimento das metas para o exercício de 2023                |
|  | Observância do limite total para despesas com pessoal em 2021                       | Observância do limite total para despesas com pessoal em 2022 | Observância do limite total para despesas com pessoal em 2023 |
|  | Adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal até 30 de junho de 2022 |   |   |

## 6 CONCLUSÃO

24. No âmbito da competência desta Secretaria do Tesouro Nacional, concluímos que o **Plano de Equilíbrio Fiscal do Município do Rio de Janeiro/RJ atende os requisitos para obtenção de manifestação favorável à aprovação do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal**, uma vez que foram cumpridos

os requisitos previstos na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, e na Portaria nº 1.158, de 23 de novembro de 2021.

À consideração Superior,

Documento assinado eletronicamente

**AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO MAEDA**

Gerente da GESEM Substituto

Documento assinado eletronicamente

**ÁLVARO DUTRA HENRIQUES**

Gerente da GDESP Substituto

Documento assinado eletronicamente

**AGATHA LECHNER DA SILVA**

Chefe de Projeto da GERAT

Documento assinado eletronicamente

**MICHAEL ABREU DA SILVA COELHO**

Gerente da GEPAS Substituto

Documento assinado eletronicamente

**VINÍCIUS LUIZ ANTUNES ARAÚJO**

Gerente da GRECE

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COREM.

Documento assinado eletronicamente

**PIETRANGELO VENTURA DE BIASE**

Coordenador da CORFI

Documento assinado eletronicamente

**ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES**

Coordenadora da COPAF Substituta

De acordo, encaminhe-se à Subsecretária da SURIN.

Documento assinado eletronicamente

**ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ**

Coordenador-Geral da Relações e Análises Financeiras de Estados e Municípios

De acordo, encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**PRICILLA MARIA SANTANA**

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Fica aprovado o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal do Município do Rio de Janeiro/RJ apresentado por meio do Ofício GBP nº 406/2021.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO FONTOURA VALLE**

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Dutra Henriques, Gerente de Projeto**, em 15/12/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michael Abreu da Silva Coelho, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 15/12/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Luiz Antunes Araujo, Gerente**, em 15/12/2021, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 15/12/2021, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 15/12/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Augusto César Araújo Maeda, Gerente de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios Substituto**, em 15/12/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ágatha Lechner da Silva, Gerente de Projeto**, em 15/12/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase, Coordenador(a)**, em 15/12/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 15/12/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 20/12/2021, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20637934** e o código CRC **FE92EE11**.